



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei n.º 6.683, de 2009

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para destinar recursos da Loteria Esportiva Federal ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Assis Carvalho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para destinar a renda líquida de dois concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, por ano, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Em apreciação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a referida Proposição foi aprovada unanimemente, conforme Parecer da Comissão, de 17 de novembro de 2010.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além de analisar o mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, em seu art. 95, o seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 95. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O Projeto de Lei em análise estabelece que a renda líquida de dois concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, ou o concurso que o suceder, seja destinado, por ano, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, bem como outros recursos destinados por lei. Assim, constata-se que o Projeto de Lei prevê aumento de receita pública destinada ao referido Fundo. Contudo, não consta da justificação da Proposição a demonstração de sua estimativa e de seus impactos na receita orçamentária, conforme definido no citado artigo da LDO 2014.

Dessa forma, não obstante os nobres propósitos contidos no Projeto de Lei nº 6.683, de 2009, votamos pela sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, dispensado o exame de mérito, conforme determina o Art. 10 da Norma Interna esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado Assis Carvalho
Relator